

em 17/06/2026

Secretário

DIRLEG-AL

Fis. 02

pmss

PROJETO DE LEI Nº 211/2026

ENTRADA

16 JUN. 2026

Ass. do Func. COASP

Institui a Política Estadual de Promoção do Bem-Estar e da Saúde Mental Masculina, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Promoção do Bem-Estar e da Saúde Mental Masculina, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem por finalidade promover o bem-estar e a saúde mental masculina, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos homens, mediante o incentivo ao autocuidado, ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, à paternidade responsável, à prevenção do sofrimento psíquico, à busca por apoio quando necessário e ao reconhecimento de suas contribuições para a família, para a comunidade e para a sociedade.

Art. 3º A Política reger-se-á pelos seguintes princípios orientadores:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a promoção do bem-estar, da qualidade de vida e da valorização da vida;
- III – o reconhecimento dos homens como sujeitos de direitos e destinatários de políticas públicas compatíveis com suas necessidades específicas ao longo do ciclo da vida;
- IV – a promoção da igualdade material;
- V – a proteção da família;
- VI – a promoção da cultura da paz;
- VII – o respeito aos direitos humanos;
- VIII – a valorização da corresponsabilidade familiar;
- IX – a promoção do diálogo, da convivência respeitosa e da solidariedade;
- X – o reconhecimento da pluralidade das experiências masculinas.

Art. 4º São objetivos da Política:

- I – promover o bem-estar, a qualidade de vida, o equilíbrio emocional e o autocuidado dos homens, estimulando a busca por orientação especializada quando necessária;
- II – incentivar a construção de ambientes familiares, sociais e profissionais que favoreçam o diálogo, o acolhimento, a convivência respeitosa e a livre expressão das emoções;
- III – fortalecer a paternidade responsável, incentivando a participação ativa dos homens na formação, no cuidado e na educação dos filhos e reconhecendo a importância da figura paterna para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente;
- IV – promover o reconhecimento das contribuições históricas, sociais, familiares, culturais e econômicas dos homens para a família, para a comunidade e para a sociedade, estimulando referências positivas de masculinidade;
- V – ampliar a conscientização acerca dos impactos das expectativas sociais, culturais e econômicas historicamente atribuídas aos homens e de seus reflexos sobre o bem-estar e a qualidade de vida;
- VI – incentivar ações voltadas à prevenção do sofrimento psíquico, das violências autoprovocadas, do isolamento social e de outros fatores que possam comprometer o bem-estar dos homens;
- VII – contribuir para o fortalecimento da família, da corresponsabilidade familiar, da cultura da paz, da valorização da vida e da convivência social harmoniosa.

Art. 5º A Política instituída por esta Lei orientar-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – atuação integrada entre o Poder Público, a iniciativa privada, as instituições de ensino e as organizações da sociedade civil para a promoção do bem-estar, da qualidade de vida e da valorização social dos homens;
- II – reconhecimento das diferentes realidades sociais, culturais, econômicas, familiares, geracionais e territoriais vivenciadas pelos homens, observadas suas especificidades e necessidades;
- III – valorização da figura masculina e do papel desempenhado pelos homens na família, na comunidade e na sociedade, mediante a difusão de referências positivas de masculinidade e o incentivo à superação de estigmas,

preconceitos e generalizações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana;

IV – fortalecimento da paternidade responsável e da participação ativa dos homens na formação, no cuidado, na educação e na convivência com os filhos, como instrumento de fortalecimento dos vínculos familiares;

V – promoção da conscientização acerca das diversas formas de violência que possam atingir homens, inclusive nos contextos doméstico, familiar, institucional e social, abrangendo as violências física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, bem como do enfrentamento da invisibilidade dessas ocorrências, da divulgação dos direitos das vítimas e do fortalecimento dos mecanismos de acolhimento, proteção e acesso à rede de atendimento;

VI – incentivo à construção e ao fortalecimento de ambientes sociais, familiares, educacionais e profissionais que favoreçam o diálogo, o acolhimento, a livre expressão das emoções e a busca por apoio, livres de estigmas e preconceitos;

VII – articulação com campanhas, programas, projetos e ações voltados à promoção da saúde, da valorização da vida, da proteção da família, dos direitos humanos e da cultura da paz, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 6º A Política poderá ser implementada por meio de campanhas, ações educativas, atividades de conscientização, sensibilização, orientação, formação e outras iniciativas compatíveis com seus objetivos, em articulação com órgãos públicos, instituições privadas, entidades representativas, organizações da sociedade civil e demais instituições interessadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora o Brasil tenha avançado significativamente na implementação de políticas públicas voltadas à promoção da saúde, da proteção social e da garantia de direitos, ainda são escassas as iniciativas voltadas especificamente à saúde mental masculina.

No Tocantins, importantes avanços foram alcançados com a edição da Lei Estadual nº 4.747, de 2025, que instituiu a Política Estadual de Atenção Integrada à Saúde do Homem, e da Lei nº 4.536, de 2024, que assegurou aos servidores públicos estaduais um dia de afastamento anual para realização de exames preventivos do câncer de próstata. Ainda assim, permanece uma lacuna quanto à promoção do bem-estar e da saúde mental dos homens.

A proposta também se harmoniza com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), instituída pelo Ministério da Saúde, que reconhece a necessidade de ampliar as ações de promoção da saúde e prevenção de agravos que influenciam o processo saúde-doença. O presente projeto complementa essa política ao priorizar ações de caráter preventivo, educativo e de fortalecimento dos fatores de proteção.

Temos guarida na Constituição Federal, que reconhece a saúde como direito social (art. 6º) e estabelece que ela constitui direito de todos e dever do Estado (art. 196). Também atribui competência comum aos entes federativos para cuidar da saúde (art. 23, II) e competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), sempre orientadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da promoção do bem de todos (art. 3º).

Os dados oficiais demonstram a relevância da matéria. Segundo o Boletim Epidemiológico “Panorama dos Suicídios e Lesões Autoprovocadas no Brasil de 2010 a 2021”, publicado pelo Ministério da Saúde, o Brasil registrou mais de 15,5 mil mortes por suicídio em 2021, o equivalente à perda de uma vida a cada 34 minutos — média superior a 42 mortes por dia e mais de 1.200 por mês.

Entretanto, os números revelam apenas parte do problema. Diversos estudos apontam que fatores culturais influenciam diretamente a forma como muitos homens lidam com o sofrimento emocional. Isso acaba dificultando a busca por ajuda e favorecendo o agravamento de quadros de ansiedade, depressão, isolamento social e outras situações que comprometem a qualidade de vida.

A presente proposição não estabelece qualquer contraposição às políticas públicas destinadas às mulheres ou a outros grupos sociais. Ao contrário, parte da compreensão de que uma sociedade mais saudável

pressupõe o cuidado integral de todas as pessoas, reconhecendo que homens e mulheres enfrentam desafios distintos que podem demandar políticas públicas igualmente específicas.

Também merece destaque o fortalecimento da paternidade responsável e afetiva. A participação ativa dos pais na formação, no cuidado e na educação dos filhos fortalece vínculos familiares, favorece o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e contribui para relações familiares mais equilibradas e corresponsáveis, constituindo importante fator de proteção social.

Outro aspecto relevante consiste na necessidade de superar estigmas e generalizações que, muitas vezes, associam indistintamente a figura masculina à violência, à agressividade ou à insensibilidade emocional. A promoção da saúde mental masculina também passa pela valorização de referências positivas de masculinidade.

Para concretizar seus objetivos, a Política poderá ser implementada por meio de campanhas, ações educativas, atividades de conscientização, sensibilização, orientação, formação e outras iniciativas voltadas à promoção do bem-estar e da saúde mental masculina, estimulando a construção de redes de apoio, a difusão de informações qualificadas, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a valorização da vida.

Assim, considerando a relevância da matéria para o fortalecimento das políticas públicas de promoção do bem-estar e da saúde mental masculina, com reflexos na valorização da vida, no fortalecimento das famílias e na construção de uma sociedade mais solidária, acolhedora e comprometida com a dignidade da pessoa humana, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, confiante em sua aprovação pelos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2026.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

Imprimir

DIRLEG-AL
Fls. 07
Pms



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
Pd60da120235dcd10d267c2c2fa34c357K16654

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **GUTIERRES TORQUATO**

Enviada por: **Gutierres Torquato**
(dep.gutierres.torquato)

Descrição: **Institui a Política Estadual de Promoção do Bem-Estar e da Saúde Mental Masculina, no âmbito do Estado do Tocantins.**

Data de Envio: **16/06/2026 15:07:52**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

GUTIERRES TORQUATO

